

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
(Assistência)**

Santo Antonio do Leste – MT, 16 de Fevereiro de 2001.

LEI N° 009/2001.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PEDRO LUIZ BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPITULO I
DOS OBJETIVOS**

ARTIGO 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas da área social, voltados à população de baixa renda.

ARTIGO 2º - Respeitadas as competências exclusivas da Legislação Municipal, competem ao Fundo Municipal de Assistência Social:

I – Definir as prioridades para aplicação dos Recursos do Fundo;

I – Estabelecer as diretrizes e normas para gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;

III – Atuar na formulação estratégias e controle dos recursos do Fundo;

IV – Propor critérios para a programação e execução dos recursos do Fundo;

V – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os recursos do Fundo;

- VI** – Definir os repasses dos seus recursos do Fundo;
- VII** – Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VIII** -Zelar pela efetivação dos recursos do Fundo;
- IX** -Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos repassados pelo Fundo;
- X** –Dirimir dúvidas quanto à aplicação dos novos regulamentos relativos ao Fundo.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I – DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 3º- FMAS será constituída de cinco membros, a saber:

- I** – 02 (representantes do Poder Executivo)
- II** – 01 (representante do Poder Legislativo)
- III** –02 (representantes das organizações comunitárias).

PARAGRAFO PRIMEIRO

Designação dos membros do Fundo será feita por ato do Fundo escolhidos dentro dos membros do Conselho Municipal da Assistência Social.

PARAGRAFO SEGUNDO – A Presidência do Fundo será exercida por representante do executivo (financeiro), escolhido em votação na primeira reunião.

PARAGRAFO TERCEIRO - A indicação dos membros do Fundo representantes da comunidade será feita pela organização ou entidades a que pertecem.

PARAGRAFO QUARTO - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior a representação da comunidade;

PARAGRAFO QUINTO - O mandato dos membros do Fundo será de dois ano, permitido a sua recondução;

PARAGRAFO SEXTO - O mandato dos membros do Fundo será exercido gratuitamente, sendo expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração ou benefício de natureza pecuniária;

PARAGRAFO SÉTIMO - Os membros serão excluídos do Fundo e substituições pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;

PARAGRAFO OITAVO - Cada membro efetivo terá seu respectivo suplente, na mesma proporcionalidade e representatividade, como determina o “ caput” desse artigo.

PARAGRAFO NONO - Na ausência ou impedimento do Presidente, assumirá o cargo o outro representante do Poder Executivo e na ausência de ambos o conselheiro mais idoso e assim sucessivamente.

SEÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4º - O FMAS terá seu funcionamento regido por um regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – O FMAS reunir –se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

ARTIGO 5º - O Fundo poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

ARTIGO 6º - Constituirão receitas do Fundo:

I – Dotação Orçamentária própria;

II – Doação, auxílios e contribuições de terceiros;

III – Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente por meio de convênio;

IV – Recursos financeiros oriundos de organizações internacionais de cooperação, recebidas diretamente ou por meio de convênio;

V – Aparte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituição financeira oficial, quando previamente autorizado em Lei específica;

VI – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

PARAGRAFO PRIMEIRO – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial e ser aberta e mantida em agência de estabelecido urbano de crédito.

PARAGRAFO SEGUNDO- Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Estadual ou Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizadores comunitários, associações de moradores, entidades filantrópicas cadastradas junto ao CMAS.

ARTIGO 7º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de assistência Social;

PARAGRAFO ÚNICO – O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais para obtenção dos seus objetivos.

ARTIGO 8º - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II – Submeter ao conselho Municipal de Assistência Social o Plano de aplicação a cargo do fundo, consonância com os programas sociais (Municipais ou Estaduais), bem como, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal , no caso de utilização de recursos do orçamento da união;

III – Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo

IV – Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no início anterior.

V – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e firmar convênios e contratos, inclusive empréstimo, juntamente com Governo do Estado ou Município, referente a recursos que serão administrados pelo fundo.

ARTIGO 9º - O Fundo de Assistência do Município de Santo Antonio do Leste – MT, terá vigência ilimitada.

ARTIGO 10º- Para atender ao disposto nesta Lei fica Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, de conformidade com a legislação pertinente ao caso.

ARTIGO 11º - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposição em contrário.

Santo Antonio do Leste, MT, 16 De Fevereiro de 2001.

PEDRO LUIZ BRUNETTA
Prefeito Municipal